

EXECUÇÃO CIVIL APÓS AS LEIS 11.232/05 E 11.386/06: ENFOQUE SOBRE A NOVA SISTEMÁTICA DA PENHORA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas*

RESUMO

Numa perspectiva constitucionalista informada prioritariamente pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus correlatos, perquire-se acerca da nova sistemática da penhora e suas alterações pelo advento das Leis nº 11.232/05 e 11.386/06, que modificaram a dinâmica da execução civil brasileira. A penhora, considerada como primeiro ato executivo e coativo do processo executivo merece especial enfoque, diante de sua importância para o desenvolvimento do procedimento executivo e se conseqüente desfecho lógico com a satisfação do credor. Por outro lado, busca-se analisar as exceções para a regra da penhora existentes no sistema, as quais buscam proteger a figura do devedor. Tal proteção visa precipuamente disponibilizar ao devedor instrumentos que lhe garantam a existência de um Patrimônio Mínimo para que possa dignamente prover o seu sustento e de sua família. Tais exceções são denominadas impenhorabilidades e serão analisadas logo após a configuração básica do instituto da penhora. Neste contexto, aborda-se, ainda que de forma sucinta, acerca das novidades trazidas pela reforma dentro do âmbito de incidência do instituto objeto de estudo, numa perspectiva comparativa, diante da dualidade de procedimentos instituídos para a Execução de Títulos Judiciais (Lei nº 11.232/05) (Cumprimento de Sentença) e a Execução de Títulos Extrajudiciais (Lei 11.386/06).

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Execução. Penhora.

1 INTRODUÇÃO

As recentes reformas promovidas na legislação processual civil, em especial a efetivada sobre a execução, voltaram-se prioritariamente à implementação no âmbito executivo das diretrizes de efetividade e instrumentalidade do processo,

* Advogado e Procurador Legislativo Municipal em Natal/RN, Bacharel em direito pela Universidade Potiguar (UnP), Pós-graduado em Direito pela ESMARN e FESMP/RN, Especializando em Direito Processual Civil pela UNISUL/IBDP/LFG.

com vistas a imprimir maior celeridade e eficácia à execução de títulos judiciais e extrajudiciais, facilitando a recuperação do crédito pelo exeqüente.

Adverta-se que, embora a temática principal das reformas seja a proteção e amparo à figura do credor, visto que o devedor foi erigido a condição de mero expectador do novo sistema executivo, não se pode olvidar o aspecto teleológico do processo e a supremacia da ordem constitucional.

Considerando-se numa perspectiva dualista, de um lado os interesses do credor, embasado no Princípio da Efetividade e do Desfecho Único da Execução; e do outro, o devedor, respaldado pelo Princípio do Contraditório e do Menor Sacrifício do Executado (art. 620, CPC), está à figura do aplicador da norma, o qual deverá pautar sua atuação jurisdicional numa perspectiva valorativa sob o prisma constitucional.

Diante de tais premissas, cumpre ao intérprete reconhecer a supremacia axiológica da Constituição Federal sobre as demais normas integrantes do sistema, que se materializa através do escopo político do processo, o qual é, em sua essência, instrumento público de realização da justiça.

Através do processo jurisdicional, permite-se ao Estado-juiz a imposição das principais diretrizes estatais tendentes à resolução dos conflitos surgidos no âmbito social, no exercício de sua missão precípua de pacificação social com justiça, mediante a aplicação do direito positivo ao caso concreto.

Neste contexto, urge considerar um dos principais efeitos do pós-positivismo, que foi o reconhecimento da força normativa dos princípios, os quais devem informar toda a atividade do hermeneuta.

Desta forma, torna-se patente reconhecer a legitimidade da aplicação dos princípios constitucionais no âmbito executivo, dentre os quais, destacam-se os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio do Direito Fundamental à Subsistência (Direito ao Patrimônio Mínimo, conforme doutrina do professor Luis Edson Fachin), Princípio da Proteção ao Essencial e o Princípio da Proporcionalidade (Princípio da Proibição do Excesso).

Ainda sobre esta perspectiva, cumpre destacar a célebre evolução concepcionista no campo do direito obrigacional (consolidada pelo Código Civil Francês de 1804 - Código Napoleônico), que transferiu a responsabilidade pessoal da figura do próprio devedor para o seu patrimônio.

Sobre a evolução social da responsabilidade patrimonial do devedor por suas dívidas, bem observou Cristiano Chaves (FARIAS E RONSENVALD, 2007, p.1) ao dispor que “o débito não mais seria garantido pelo corpo da pessoa humana, mas pelos seus bens apreciáveis economicamente”.

Numa acepção histórica, leciona Francisco Oliveira (OLIVEIRA, 2005, p. 24) que “nos primórdios, o devedor estava diretamente ligado à sua dívida e a inadimplência colocava-o à mercê do credor que, poderia agir sobre a pessoa física, reduzindo-o à condição análoga de escravo. Poderia o credor utilizar a força de trabalho do devedor até pagar-se ou vendê-lo como escravo”.

Desta forma, alicerçado na ordem constitucional que veda, como regra, a prisão civil por dívida, exceto a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, além dos vários princípios constitucionais que informam o processo executivo, surgem os limites políticos à invasão patrimonial na esfera jurídica do devedor, materializados pelas inalienabilidades e impenhorabilidades.

2 PENHORA

2.1 CONCEITO

Conforme clássica definição de Moacyr Amaral Santos “a penhora é o primeiro ato executivo e coativo do processo de execução por quantia certa” (citado por THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 292), pelo qual se busca individualizar e proteger determinados bens, que responderão, no curso do processo executivo ou na fase executiva (cumprimento de sentença), pelo inadimplemento de uma obrigação reconhecidamente líquida, certa e exigível.

Para Antônio Oliveira (ob. citada, p.26) “é também por meio da penhora que o exeqüente adquire o direito de preferência sobre os bens penhorados” afirmando, ainda que “a penhora representa uma forma de pressão psicológica sobre o devedor que está sendo executado, com a sensação de perda de patrimônio” .

Antes da efetivação da penhora, a responsabilidade patrimonial do devedor é genérica, pairando sobre a totalidade de seus bens a perspectiva executiva, então, somente com a penhora, dá-se a especificação dos bens que responderão pela dívida objeto da execução.

Para Humberto Theodoro Júnior (ob. citada, 2007, p.294) “a penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (CPC, arts. 664 e 665), tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeita-los à expropriação”.

Entretanto, cumpre observar que a penhora não é hábil a retirar o bem do patrimônio do executado, que, desta forma, continuará com a faculdade de disposição sobre o mesmo, embora se firmem sobre eles a responsabilidade executiva.

Conforme observa Marinoni (2007, p. 251), “realizada a penhora, os bens constrictos tornam-se indisponíveis para o devedor – que não pode aliená-los ou onerá-los eficazmente. A penhora não retira do titular a propriedade do bem, mas torna inoperante o poder de disposição sobre ele”.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Há dissenso doutrinário acerca deste aspecto, donde se encontram opiniões que sustentam consistir a penhora em ato executivo (Liebman), medida cautelar (Marco Túlio Zanzucchi) e ainda, para uma terceira corrente, a penhora seria um ato executivo com efeitos conservativos (Ugo Rocco).

Para Antônio Oliveira (ob. citada, p. 23) “a penhora é ato expropriatório (art. 646, CPC) imposto ao devedor inadimplente, uma espécie de violência legitimada eficaz a superar as resistências, por meio do qual o Estado-Juiz transforma em realidade o direito contido no comando abstrato da sentença”.

Embora haja divergência, para a doutrina majoritária, a penhora tem natureza executiva.

2.3 EFEITOS

A penhora, conforme doutrina de Alexandre Freitas Câmara, gera efeitos de ordem processual e material (2007, p. 307).

Na órbita processual, consideram-se efeitos da penhora:

- a) garantia do juízo;
- b) individualização dos bens que suportarão a atividade executiva;
- c) implementação do direito de preferência para o exeqüente.

No plano material, são efeitos da penhora:

- a) a retirada do executado da posse direta do bem penhorado;
- b) ineficácia dos atos de alienação ou oneração do bem apreendido judicialmente.

2.4 GARANTIA DO JUÍZO

A exigência de garantia do juízo para interpor Embargos à Execução sofreu modificações importantes com o advento das reformas instituídas pelas Leis nº 11.232/05 e 11.386/06.

A mais importante delas, a tornou desnecessária no âmbito da Execução de Títulos Executivos Extrajudiciais, em razão da ausência da obrigatoriedade da penhora sobre os bens do devedor para o manejo dos Embargos à Execução.

Entretanto, deve-se advertir que a garantia do juízo passou a ser um dos requisitos indispensáveis para a concessão de efeito suspensivo nos Embargos, aliado ao requerimento expresso do executado, além do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pelo novo regramento da Lei nº 11.386/06, que modificou o art. 652 do Código de Processo Civil, o executado será citado, não mais para pagar em 24h ou nomear bens à penhora, e sim, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

A citação do devedor deverá ser feita, em regra, na pessoa de seu advogado ou ao próprio executado, via oficial de justiça, sendo vedada a citação postal (art. 222, d, CPC).

A contagem do prazo de 3 (três) dias, deve ter início com a efetiva citação, e não da juntada aos autos do mandado citatório, excluindo-se o termo inicial (citação) e incluindo-se o dia final (art. 184, CPC).

Ressalte-se que o prazo para o executado oferecer Embargos à Execução será de 15 (quinze) dias, contados, este sim, da juntada aos autos do mandado citatório devidamente cumprido (art. 738 do CPC).

Ainda como consequência da nova sistemática executiva eliminou-se a possibilidade do devedor espontaneamente nomear bens à penhora, expediente que sempre contribuiu para a ineficiência do processo executivo.

Quanto ao módulo processual executivo, ou seja, na Execução de Título Executivo Judicial, diferentemente da Execução de Título Extrajudicial, permanece a exigência de garantia do juízo para que o executado possa manejar a Impugnação à Sentença.

Estabelece o art. 475-J, §1º, do CPC, que, da intimação do devedor (em regra, na pessoa de seu advogado) do auto de penhora e avaliação, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Impugnação, contados de sua juntada aos autos.

Desta forma, a prévia penhora sobre bens do devedor permaneceu como requisito indispensável ao oferecimento de defesa no âmbito do cumprimento de sentença, mediante a interposição de Impugnação à Sentença.

Outra novidade introduzida no sistema (Art. 475-P, parágrafo único), consiste na modificação das regras de competência para o processamento do módulo executivo, estabelecendo-se uma concorrência de foros para o trâmite da fase executiva.

Pelo novo dispositivo, faculta-se ao exeqüente demandar a fase executiva no juízo em que proferiu decisão na fase de conhecimento ou a opção pelo juízo do local onde se encontram bens do devedor sujeitos à expropriação ou, ainda, no atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Enfim, os dois modelos executivos se distinguem quando da obrigatoriedade da garantia do juízo, a qual remanesce apenas para o cumprimento de sentença, visto que é imprescindível para o oferecimento de resposta à pretensão executiva do credor; não se exigindo tal ônus na Execução de Títulos Extrajudiciais, embora a penhora seja condição *sine qua non*, para a concessão de efeito suspensivo nos Embargos à Execução.

2.5 ORDEM DE PREFERÊNCIA

Com as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/06, houve uma alteração na ordem estabelecida para a incidência da penhora, embora se entenda que a mesma não é obrigatória, conforme se depreende da literalidade do art. 655 do CPC, que se reporta a observância preferencial da respectiva ordem.

Contudo, apenas excepcionalmente é admissível a penhora realizada com inobservância da ordem estatuída no dispositivo mencionado.

Dispositivo que merece realce é o art. 655, que se reporta à efetiva penhora e, não mais, a nomeação de bens à penhora pelo devedor, pois, o sistema suprimiu sua nomeação espontânea por este último, devendo, desta feita ao credor apontar bens penhoráveis do patrimônio do devedor.

Noutro pórtico, observa-se que apenas as quantias em dinheiro permaneceram no respectivo patamar hierárquico, ou seja, com precedência sobre as demais garantias, restando como novidade, à positivação da possibilidade de penhora sobre aplicativos financeiros do devedor.

Os veículos de via terrestre (II) vêm logo após o dinheiro na ordem preferencial de constrição, seguidos, dos bens móveis em geral (III), dos bens imóveis (IV) e dos navios e aeronaves (V).

Em seguida, possibilita-se a penhora sobre as ações e quotas de sociedades empresárias (VI) e sobre o percentual do faturamento de empresa devedora (VII), sendo esta última inovação advinda de sua ampla admissão no âmbito jurisprudencial, especialmente no STJ e TST, no procedimento das execuções fiscais.

Aduza-se que a penhora sobre faturamento de empresa executada encontra-se disciplinada pelo art. 655-A, §3º do CPC.

As pedras e metais preciosos (VIII), antes segunda opção ofertada ao credor, na nova ordem foram recolocados à oitava posição, seguidas dos títulos da dívida pública da União, Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado (IX) e, ainda, os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (X), seguidos, por fim, por quaisquer outros direitos (XI).

O §1º do art. 655 dispõe que na execução de crédito gravado com garantia real, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia e,

caso, a coisa pertença a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Nos termos do §2º, na constrição patrimonial efetivada sobre bem imóvel, o cônjuge deverá obrigatoriamente ser intimado, sob pena de nulidade do procedimento.

2.6 PENHORA *ON LINE*

Embora a Penhora “On line” tenha conotação de novo instituto processual ou nova modalidade de constrição judicial, é lícito reconhecer que tal procedimento, embora só agora positivado, consiste, no plano fático, num meio virtual utilizado para efetivação da penhora.

Diga-se que tal meio eletrônico de constrição já era adotado no âmbito da Justiça do Trabalho em caráter paradigmático e reconhecido pela jurisprudência do STJ e TST.

Para André Luiz Correia (Em defesa da Penhora *on line*, Revista de Processo, v. 125, p. 92-125), ao tratar da modalidade no âmbito tributário (art. 185-A, CTN), “o instituto é apenas um permissivo legal para que os juízes possam realizar, por meio eletrônico, um ato executivo (penhora ou arresto), com anterior previsão no sistema”.

Nos termos da lei, é lícito ao juiz, mediante expresso requerimento do exeqüente (art. 655-A, CPC), buscar informações junto ao Banco Central para se auferir acerca da existência de ativos financeiros em nome do devedor, convênio este, que se convencionou denominar BACEN JUD.

Acerca de sua natureza jurídica, corroboramos com o pensamento de Ronemberg Travassos (idem, 2007, p. 3) que entende que “em se tratando de bloqueio efetuado em contas de *pessoa física* configurará uma autêntica *penhora em dinheiro* (CPC, art. 655, n. I); no entanto, quando o impedimento recair sobre conta-corrente titulada por uma pessoa jurídica, estaremos diante de uma *penhora de estabelecimento comercial*, e, assim deve ser tratada, de modo que o Juiz só possa efetivá-la em *casos excepcionais*”.

Por meio do referido dispositivo, permite-se o bloqueio de possíveis quantias existentes em nome do executado, embora tal constrição tenha como limite o valor da dívida exigida em juízo, diante da aplicação do Princípio do Menor Sacrifício Possível ao Executado (art. 620, CPC).

Conclui Arion Sayão Romita, citado por Travassos (texto citado, p. 3), “na verdade, eletrônica não é a penhora. Eletrônico é, tão-somente, o *meio de comunicação* que é utilizado pelo Juiz para fins de obter informações a respeito da existência de eventual saldo bancário em nome de algum devedor sobre o qual recairá a penhora”.

Enfim, o §2º do art. 655-A transfere para o devedor o ônus de comprovar que as quantias depositadas em seus ativos financeiros estão acobertadas por uma das formas de impenhorabilidades.

Portanto, embora tal instrumento concretize o Princípio da Efetividade do Processo, deve ser manejado com a máxima cautela e em caráter excepcional, diante da incidência dos Princípios da Proibição do Excesso e da Proteção ao Essencial, desdobramentos da Dignidade da Pessoa Humana do Executado.

2.7 AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS

Considerando que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastarem para o pagamento do principal atualizado, juros, custa e honorários advocatícios (art. 659, CPC), tal disposição confere especial conotação à avaliação dos bens penhorados para a integral satisfação do crédito.

Nesta modalidade, idêntica sistemática foi adotada para a avaliação dos bens penhorados na execução de título judicial e de título extrajudicial, nos quais incumbiu-se ao oficial de justiça o encargo de procedê-la.

Na fase de cumprimento de sentença (art. 475-J) após requerimento do credor, o magistrado expedirá o mandado de penhora e avaliação a ser cumprido pelo oficial, o qual intimará o executado após seu cumprimento, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, fazê-lo na pessoa de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio.

Importante observar que no cumprimento de sentença, o termo inicial do prazo para o executado oferecer Impugnação, fluirá da juntada aos autos da intimação do executado, seguindo a regra da exclusão do dia inicial e cômputo do prazo final.

O art. 475-J, §2º, excepciona a regra da avaliação como encargo do oficial de justiça, dispondo que, em sua impossibilidade, diante da dependência de conhecimentos especializados, poderá o juiz nomear, de imediato, avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

Nos termos do art. 475-L, dentre as matérias que o executado poderá alegar na Impugnação à Sentença, está à penhora incorreta ou a avaliação errônea (III).

Na execução por título extrajudicial (art. 652, CPC), o devedor será citado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, caso não ocorra o adimplemento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, proceder a penhora e avaliação de bens do executado, lavrando o respectivo auto e o intimando, em seguida.

Advirta-se que a lei possibilitou, ao juiz, determinar, de ofício ou a pedido do credor, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora (art. 652, §3º).

Caso o executado não seja localizado para a intimação da penhora, deve o oficial certificar detalhadamente às diligências efetivadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências (art. 652, §5º).

Enfim, ressalte-se que nas duas modalidades executivas, o credor poderá indicar bens do devedor passíveis de penhora (art. 475-J, §3º e art. 652, §2º).

2.8 DEPÓSITO DOS BENS PENHORADOS

Realizada a penhora, surge a necessidade de colocá-la sob a guarda e vigilância de um depositário, que deverá conservar a coisa até que se ultime sua alienação.

O art. 666 do CPC dispõe sobre o depósito dos bens penhorados e estatui, como regra geral, que o depósito deverá ser feito em mãos de terceiro, não devendo ficar sob a órbita nem do credor e nem do devedor.

Embora considerando a literalidade do dispositivo, deve-se atentar que o dispositivo usa o termo preferencialmente, denotando o caráter de liberalidade da norma, que deverá ser analisada pelo magistrado no caso concreto.

O próprio §1º permite que os bens sejam depositados em poder do executado, desde que haja expressa anuência do exeqüente ou, ainda, nos casos de difícil remoção.

O §2º traz regra específica para o depósito de jóias, pedras e metais preciosos, que deverão ser depositadas mediante o registro do valor estimado de resgate.

Por fim, o §3º dispõe sobre a possibilidade de decretação de prisão civil do depositário infiel nos próprios autos no processo executivo, independentemente de ação de depósito.

Embora, haja menção expressa a tal providência, há dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca de sua constitucionalidade.

2.9 PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL

Corroborando a evolução histórica no campo obrigacional, a Constituição Federal veda, em regra, a prisão do devedor por inadimplemento, excepcionando os casos de prisão civil, onde é utilizada como meio executivo indireto, visando coagir o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação.

Os casos de prisão civil previstos no texto constitucional são postos em caráter excepcional, daí decorrendo que a interpretação acerca dessas hipóteses deve ser restritiva, de forma que é vedada qualquer disposição normativa que amplie os casos de prisão civil em nível infraconstitucional.

Pairam na doutrina e na jurisprudência sérias divergências acerca da constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, diante da subscrição do Brasil à Convenção Interamericana de Direitos do Homem (Pacto de San José da Costa Rica), que, por sua vez, apenas admite a prisão civil para os casos de inadimplemento de obrigação alimentar.

O Pacto de San José da Costa Rica foi firmado pelo Brasil em 1969, porém, só em 1992, por meio do Decreto Executivo nº 678, de 06/10/92, foi incorporado ao

nosso ordenamento jurídico, suscitando daí intensos debates acerca da hierarquia desta norma de direito internacional no âmbito de nosso direito positivo.

Atualmente, a prisão civil do depositário infiel tem sua constitucionalidade analisada no âmbito do Recurso Extraordinário nº 466343/SP, o qual se encontra com pedido de vistas do Min. Celso de Mello, após o voto de 6 (seis) ministros pela impossibilidade da medida, além do voto do Ministro Relator, Cezar Peluso, com base na vedação emanada pelo Pacto de San José da Costa Rica.

3 IMPENHORABILIDADES

3.1 ASPECTOS GERAIS

A regra da penhora é excepcionada em nosso sistema em virtude de diversos fatores, dentre eles, em razão de princípios constitucionais como, os outrora referidos, Dignidade da Pessoa Humana e Patrimônio Mínimo.

Os Princípios Constitucionais dão sustentáculo à impenhorabilidade estatuída sobre o bem de família, sobre os bens móveis essenciais ao indivíduo e ao livre exercício de sua atividade profissional, como também, sobre sua remuneração, ou seja, a destinada ao seu sustento e de sua família.

O regime das impenhorabilidades pode ser subdividido em quatro espécies: as impenhorabilidades absolutas (art. 649, CPC), as impenhorabilidades relativas (art. 650, CPC) e a impenhorabilidade do bem de família (lei nº 8.009/90 e art. 1.711 do Código Civil) e a impenhorabilidade dos bens públicos.

3.2 IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, CPC)

Os bens absolutamente impenhoráveis, conforme sua denominação, não podem ser penhorados em qualquer hipótese, mesmo que inexistentes outros bens na esfera patrimonial do executado hábeis a satisfação do credor.

Pelo art. 649, I, ficam excluídos do âmbito executivo os bens inalienáveis, visto que “a penhora é um ato preparatório da expropriação, não havendo qualquer utilidade na penhora de bens que não podem ser retirados do patrimônio do executado” (CÂMARA, op. citada, p.314).

Advirta-se que os bens inalienáveis podem ser públicos ou privados, sendo estes últimos inalienáveis por disposição legal ou por ato voluntário, conforme disposição final do referido inciso I, servindo como exemplo os bens doados com cláusula de impenhorabilidade.

O art. 649, II, visa resguardar os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

Já o art. 649, III buscou excepcionar os vestuários, bem como, os pertences de uso pessoal do executado, salvo, se de elevado valor.

Ensina Antônio Rigolin (ob. Citada, p. 45), que pelo novo sistema “reforçou-se a impenhorabilidade dos bens móveis e pertences que guarnecem a residência do executado, bem como os pertences de uso pessoal do executado, porém, ressalvou-se expressamente que tais bens poderão ser penhorados se forem de elevado valor ou se ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, evitando-se, assim, abusos e fraudes”.

O novel inciso IV visou abarcar em seu conteúdo todas as formas de remuneração perceptíveis pelo executado na legislação pátria, incluindo-se nele os vencimentos, **subsídios**, soldos, salários, **remunerações**, **proventos de aposentadoria**, pensões, **pecúlios** e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, **os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal**.

Contudo, é mister ressaltar que as impenhorabilidades compreendidas no inciso IV são excetuadas para os casos de pagamento de prestação alimentícia (art. 649, §2º).

O inciso VIII também foi alvo de modificação, inserindo-se na seara processual, a disposição constitucional do art. 5º, XXVI, que reconheceu a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família.

Pelo inciso IX, tornaram-se impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, no intuito de proteger investimentos públicos nestas áreas.

Por fim, o inciso X estatuiu a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança do devedor, desde que compreendidas no limite de 40 (quarenta) salários mínimos, num claro desdobramento da Proteção ao Patrimônio Mínimo e da Proteção ao Essencial.

O §1º traz regra de excepcionalidade, pela qual não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem, como, ainda, o referido §2º, que, conforme citado, excepciona as espécies remuneratórias do inciso IV, no caso de obrigação de pagamento de prestação alimentícia.

3.3 IMPENHORABILIDADE RELATIVA (art. 650, CPC)

São considerados relativamente impenhoráveis os bens que só possam ser apreendidos se o devedor não dispuser de outros suficientes para assegurar a satisfação do crédito exigido em juízo.

Pela nova redação do art. 650 são relativamente impenhoráveis os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Da análise do referido dispositivo, admite-se a penhora dos frutos e rendimentos dos referidos bens quando concorrerem 2 (duas) condições:

- a) inexistência de outros bens para satisfação do crédito executado;
- b) os frutos e rendimentos não sejam destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Acresça-se, que com a reforma foram excluídos do rol dos bens relativamente impenhoráveis às imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor. Para Alexandre Freitas Câmara (ob. citada, p.320) “este caso de impenhorabilidade tinha a sua razão de ser no respeito que o ordenamento jurídico tem pelo sentimento religioso”.

Pela nova sistemática executiva, estes bens passaram à categoria de plenamente penhoráveis, não existindo ressalvas quanto à sua constrição.

3.4 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Também denominada de Impenhorabilidade do Bem de Residência, para os casos inseridos na lei nº 8.009/90, por Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, ob. citada, p.321), visando com tal denominação distinguir a figura criada pela lei nº 8.009/90 do “bem de família” previsto no art. 1.711 do Código Civil, como também, para inserir em seu âmbito, o imóvel utilizado para residência do devedor que mora sozinho.

A impenhorabilidade da lei nº 8.009/90 inclui além do imóvel utilizado para moradia, os móveis que a guarnecem, excluídos apenas os veículos, as obras de arte e os adornos suntuosos.

No art. 3º da referida lei, encontram-se hipóteses em que a impenhorabilidade do “bem de residência” é excepcionada, sendo naqueles casos específicos admissíveis atos de constrição patrimonial sobre o imóvel utilizado para moradia.

Diga-se que, diferentemente dos bens absolutamente impenhoráveis (Art. 649, CPC), que jamais poderão ser penhorados, o bem de família poderá sê-lo, nas hipóteses do art. 3º da lei nº 8.009/90.

Também se distinguem dos bens relativamente impenhoráveis (art. 650, CPC), na medida em que estes só poderão ser constritos, diante da inexistência de outros bens penhoráveis; já no caso do “bem de família”, há possibilidade de penhora sobre eles, desde que se esteja diante de uma das hipóteses do art. 3º.

3.5 IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS

Diante da impossibilidade de penhora sobre os bens públicos, em razão de sua inalienabilidade e, por conseguinte, impenhorabilidade, dotou-se um módulo executivo especial para as execuções contra a Fazenda Pública sem qualquer ato de apreensão de bens, o que leva parte da doutrina (Cândido Dinamarco e Humberto Theodoro Jr.) a negar sua natureza executiva, preferindo a denominação de execução imprópria.

O regime especial de execução está previsto nos arts. 730 e 731 do CPC, os quais disciplinam que nas Execuções contra a Fazenda Pública esta é citada para oferecer embargos no prazo de 10 (dez) dias (prazo alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou o art. 730 do CPC, alterando-o para 30 (trinta) dias).

Caso a Fazenda Pública não ofereça resposta no prazo legal ou tenha seus Embargos rejeitados, deve o juiz requisitar o pagamento do débito por intermédio do Presidente do Tribunal competente, o qual deverá ser efetivado respeitando-se a ordem de apresentação dos precatórios e à conta do respectivo crédito.

Para Alexandre Freitas Câmara (ob. citada, p.362) “não há que se falar, aqui, em citação para pagar ou nomear bens à penhora, como no pagamento padrão. Isto porque a Fazenda Pública nem pode pagar (já que o pagamento só poderá ser feito através de precatório), nem nomear bens à penhora, na medida em que seus bens são impenhoráveis”.

Adverta-se que com o advento da lei nº 11.232/05, somente haverá citação da Fazenda Pública para embargar, nos casos de execução de título executivo extrajudicial.

No cumprimento de sentença, o módulo executivo será posterior à fase de conhecimento, sendo a Fazenda apenas intimada, para, querendo, opor Embargos à Execução. Para Athos Gusmão Carneiro (CARNEIRO, 2005, P.) “a única diferença é que nesse caso a defesa do executado não se fará por impugnação, incidentemente ao módulo processual executivo, mas através do processo autônomo de embargos”.

4 CONCLUSÃO

Reconhecida na exposição de motivos da lei nº 11.386/06 como “calcanhar de Aquiles” do processo civil brasileiro, a execução recebeu atenção especial do legislador, que se imiscuiu na tarefa de dar-lhe concretude, buscando a satisfação integral do dever jurídico imposto ao devedor no título executivo.

Numa análise sistêmica, depreende-se que a penhorabilidade é a regra, sendo as impenhorabilidades e inalienabilidades exceções, estatuídas primordialmente em razão de valores fundamentais da pessoa humana, que visam resguardar sua dignidade e de sua família.

Conforme analisado, as reformas buscaram a modernização e desburocratização do processo de execução, positivando, dentre outras regras, o Princípio da Cooperação do Executado, no intuito de concretizar no plano fático, com a máxima eficácia, os preceitos contidos no título.

Entretanto, deve-se atentar para que a invasão patrimonial a ser implementada na esfera jurídica do devedor seja apenas a indispensável, visto que a sistemática executiva é informada pelos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, do Patrimônio Mínimo e da Proteção ao Essencial.

Para alguns doutrinadores, as alterações promovidas já podiam ser manejadas por meio da aplicação de dispositivos constitucionais ou da conjugação de outras normas, entretanto cumpre destaque o espírito altruísta do legislador ao sinalizar, no plano do direito positivo, uma sensível alteração legislativa e ideológica nos institutos integrantes do sistema processual executivo.

AFTER THE CIVIL LAW ENFORCEMENT 11.232/05 AND 11.386/06: FOCUS ON THE NEW SCHEME OF THE SEIZURE IN THE CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE

In a constitutionalist informed primarily by the Principle of Human Dignity of the Person and its related, perquire up about a new scheme of the attachment and its amendments by the advent of Law No 11.232/05 and 11.386/06, which changed the dynamics of Brazilian civil implementation. The attachment, regarded as the first act coativo executive and the executive process deserves special focus, ahead of its importance to the development of the procedure executive and logical outcome is consequent to the satisfaction of the creditor. On the other hand, seeks to examine the exceptions to the rule of attachment in the system, which seek to protect the figure of the debtor. This precipuamente aims to provide protection to the debtor

instruments guaranteeing him the existence of a Heritage Low dignity so that they can provide their livelihood and their families. Such exceptions are called *impenhorabilidades* and will be examined immediately after the basic configuration of the Office of attachment. In this context, it addresses is that, albeit briefly, about the news brought by the reform within the scope of incidence of the Office object of study, in a comparative perspective, facing the dual procedures for the Execution of Judicial Securities (Law No. 11,232 / 05) (Enforcement of Judgement) and Extrajudicial Execution of Securities (Law 11.386/06).

Keywords: Civil Procedural Law. Implementation. Attachment.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466343**. Disponível em: [http://<www.stf.gov.br/>](http://www.stf.gov.br/). Acesso em: 05 out. 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v.2, 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do Cumprimento da Sentença: conforme a lei 11.232/2005**. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? – Material da 2ª aula da Disciplina Cumprimento das decisões e processo de execução, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual Civil – UNISUL-IBDP-REDE LFG (Apostila). (Notas de Aula).

CORREIA, André de Luizi. Em defesa da Penhora *on line*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 125, p. 92-125, julho, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves et al. **Direito das Obrigações**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **Manual de Penhora: Enfoques Trabalhistas e Jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Curso de Processo Civil: Execução**. v. 3. São Paulo: RT, 2007.

RIGOLIN, Antônio et al. **Nova Execução de Títulos Extrajudiciais: Análise prática das novas alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006**. São Paulo: Método, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 2, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TRAVASSOS DA SILVA, José Ronemberg. **A Penhora realizada através do BacenJud: Breves Apontamentos**. Disponível em: [http://<www.jusnavigandi.com.br>](http://www.jusnavigandi.com.br). Acesso em: 05 Out.2007.